



Projeto de Lei nº 008/2020

Institui o Serviço da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e o Regime de Acolhimento Institucional e Domiciliar no Município de Sentinela do Sul/RS, órgão subordinado à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, e dá denominação de ABRIGO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL GEORGETA FERREIRA BARBOSA.

José Flávio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade no regime de acolhimento institucional e domiciliar - nominado com Serviço de Acolhimento Institucional e Domiciliar, o qual visa à garantia dos direitos as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, conforme determina a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. A Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade oferece serviços que garantem a proteção integral, assegurando os direitos fundamentais das crianças e



adolescentes conforme preconizado no art. 227 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA.

Art. 2º - Fica denominado o Abrigo de Acolhimento Institucional como sendo –
ABRIGO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL GEORGETA FERREIRA BARBOSA.

Art. 3º - A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

Art. 4º - Enquanto o acolhimento for necessário, é fundamental ofertar à criança e ao adolescente um ambiente e cuidados facilitadores do desenvolvimento, de modo a favorecer, dentre outros aspectos:

- I- seu desenvolvimento integral;
- II- a superação de vivências de separação e violência;
- III- a apropriação e ressignificação de sua história de vida;
- IV- o fortalecimento da cidadania, autonomia e a inserção social;
- V- proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de adoção.

TÍTULO II

DA MEDIDA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 5º - Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar têm por finalidade executar medida específica de proteção para assegurar, em caráter provisório e excepcional, proteção integral a crianças e adolescentes em situações de risco como violências (física,



psicológica, sexual), negligência e abandono, devendo ser utilizável somente como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 1º Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar atenderão preferencialmente crianças e adolescentes em situações de risco.

§ 2º É vedado o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei, pois não configura medida de internação privativa de liberdade.

Art. 6º - Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar possuem capacidade para atender até 10 (dez) crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, residentes na Comarca de Sentinela do Sul/RS.

Art. 7º - Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar receberão as crianças e os adolescentes encaminhados pela autoridade judiciária a qual expedirá Guia de Acolhimento, conforme consta na Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Excepcionalmente as crianças e adolescentes serão acolhidas pelo Conselho Tutelar, o qual deverá apresentar para o Serviço e Poder Judiciário no ato do acolhimento ou em 24 horas os seguintes documentos:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar;

V - certidão de nascimento;

VI - carteira de vacinação;

VII - termo de acolhimento emitido pelo Conselho Tutelar;

VIII – guia de acolhimento judicial.



Parágrafo único. Em caráter excepcional e de urgência, o Serviço de Acolhimento poderá acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 horas ao Juiz da Infância e da Juventude encaminhando-lhe relatório a respeito do quadro situacional, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º - O ato de acolhimento dar-se-á através de recepção afetiva, preenchimento do termo de recebimento e descritivo dos pertences, bem como, apresentação da estrutura física e integração com outros residentes.

Art. 10 - Imediatamente, após o recebimento da Guia de Acolhimento expedida pelo Juiz da Infância e Juventude, o serviço de acolhimento, através de sua equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento (PIA), e o Plano Político Pedagógico (PPP), conforme orientação do Regimento Interno e demais normas legais pertinentes ao caso.

§ 1º O Plano Individual de Atendimento será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional e Domiciliar, com apoio do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, devendo constar, dentre outros (art. 101, § 6º, incisos I a III, do ECA):

- I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
- II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
- III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob supervisão direta da autoridade judiciária.

§ 2º No que tange ao Plano Político Pedagógico, este será elaborado sob a responsabilidade do serviço de acolhimento institucional, com apoio do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, devendo orientar a proposta de funcionamento do serviço como um todo,



tanto no que se refere ao seu funcionamento interno, quanto seu relacionamento com a rede local, as famílias e a comunidade.

Art. 11 - O Serviço de Acolhimento deverá adotar os princípios mencionados no regimento Interno, bem como, os definidos na Lei Federal nº 12.010, de 2009, os quais sejam, entre outros:

- I - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- II - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- III - integração em família substituta quando esgotada os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- IV- não desmembramento de grupos de irmãos;
- V - evitar sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VI - participação na vida da comunidade local;
- VII - preparação gradativa para o desligamento;
- VIII- participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 12 - Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar são executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob o comando do gestor municipal, o qual é mantido com recursos públicos municipais, estaduais, federais e convênios, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - O Serviço de Acolhimento que integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) deverá ter interface com outros serviços da rede sócio assistencial, quanto com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Sua atuação deve basear-se no princípio da incompletude institucional, não devendo ofertar em seu interior atividades que sejam da



competência de outros serviços. A proteção integral a que têm direito as crianças e os adolescentes acolhidos deve ser viabilizada por meio da utilização de equipamentos comunitários e da rede de serviços local.

Art. 14 - Na oferta dos Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar a instituição deverá proceder a inscrição de seu serviço no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme plano de trabalho, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, conforme dispõe o § 1º do art. 90 do ECA.

Art. 15 - Os Serviços de Acolhimento Institucional e Domiciliar deverão remeter à autoridade judiciária, no período máximo de 6 meses, relatórios circunstanciados acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins de reavaliação.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 16 - O Serviço de Acolhimento contará com uma estrutura organizacional para cumprir e executar as seguintes finalidades:

I - Coordenação dos Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade:

a) A coordenação será executada por profissional de nível superior, detentor do cargo Comissionado de Coordenador dos Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade.

II - Equipe Técnica Psicossocial de referência para atendimento dos Serviços da Proteção Social de média e alta complexidade será composta conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB/RH);

III - Apoio Institucional composta por:



- a) 06 monitores sociais;
- b) 06 auxiliares de monitores sociais;
- c) 01 motorista;
- d) 01 zelador;
- e) 01 merendeira.

§ 1º Os cargos relativos à Coordenação dos Serviços da Proteção Social de média e alta Complexidade, Equipe Técnica e Apoio Institucional serão ocupados por servidores públicos do Quadro de Servidores do Município.

§ 2º A equipe técnica de referência para atendimento psicossocial é vinculada ao órgão gestor de Assistência Social.

§ 3º Nos feriados e finais de semana serão realizados plantões não necessariamente presenciais, compostos pela coordenação e equipe técnica, sendo um final de semana para cada membro.

§ 4º Os plantões realizados pela equipe técnica serão pagos como horas extras ou com a concessão de folga compensatória, conforme conveniência da Administração, de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sentinela do Sul/RS.

Art. 17 - Os monitores sociais e os auxiliares de serviços gerais desempenharão suas funções nas dependências do abrigo institucional, em regime de escala, nos períodos diurno, noturno, feriados e finais de semana.

Parágrafo único. A escala será previamente definida pelo Coordenador dos Serviços de Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade.



Art. 18- O Abrigo Domiciliar constitui na guarda de criança ou adolescente, por família residente no Município de Sentinela do Sul/RS., que tenha condições de receber e manter condignamente os meios necessários à saúde, educação e alimentação com acompanhamento direto da Secretaria de Assistência Social, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

§ 1º A aceitação de crianças e adolescentes, em guarda provisória se constitui em responsabilidade familiar.

§ 2º A Equipe Técnica de Serviços da Proteção Social de Média e Alta Complexidade providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária no Abrigo Domiciliar.

§ 3º As famílias interessadas serão cadastradas pela Equipe Técnica de Serviços da Proteção Social de Média e Alta Complexidade junto a Secretaria de Assistência Social, através do Departamento de Promoção Social, recebendo após análise, permissão para abrigar as crianças ou adolescentes na forma da lei.

§ 4º A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família abrigará, a partir do estudo de cada caso, considerando a situação da criança ou do adolescente e/ ou Abrigo Domiciliar.

§ 5º A escolha do Abrigo Domiciliar caberá à Equipe Técnica de Serviços da Proteção Social de Média e Alta Complexidade que em vista a importância do atendimento, selecionará entre as famílias interessadas, levando em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeiras, conforme determina, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º A família assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente.



§ 7º Caberá a Equipe Técnica de Serviços da Proteção Social de Média e Alta Complexidade acompanhar a criança e ao adolescente, como também o Abrigo Domiciliar através de equipe técnica interdisciplinar.

§ 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, manterão acompanhamento constante e fiscalização do Programa de Abrigo Domiciliar.

§ 9º O descumprimento da presente lei implicará em desligamento da família do Programa de Abrigo Domiciliar.

§ 10º A família que participar do Programa de Abrigo Domiciliar, além do acompanhamento já mencionado, receberá 1.25 (um ponto vinte e cinco) salários mínimos por mês por criança ou adolescente atendido, valor que poderá também ser repassado em forma de alimentação.

§ 11º O pagamento a que refere o § 10º desta Lei tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou do adolescente.

§ 12º Para efeitos do pagamento, a Secretaria de Assistência Social emitirá declaração, observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

TÍTULO V

DO GUARDIÃO

Art. 19 - O Coordenador dos Serviços da Proteção Social de Alta Complexidade é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.



Art. 20 - No que tange as obrigações do guardião, estão presentes a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente (ECA, art. 33, 1ª parte, e Código Civil, artigos 1.566, inciso IV e art. 1.589), conferindo a eles a condição para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário (ECA, art. 33, § 3º), o que deve ser entendido como exemplificação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 22 de maio de 2020.

José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2020

Senhor Presidente:

Passamos para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei. Referido Projeto institui o Serviço de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade no regime de acolhimento institucional e domiciliar no Município de Sentinela do Sul/RS., que visa à garantia dos direitos as crianças e aos adolescentes, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, conforme determina a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.

O abrigo na modalidade institucional é alternativa complementar ao acolhimento domiciliar (Famílias Acolhedoras), importante para garantir a diversidade de modelos de atendimento a fim de contemplar as diferentes necessidades das crianças e adolescentes, buscando a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência social e comunitária, preconizados no ECA. Segundo o ECA, a medida protetiva de abrigo é transitória, e a permanência da criança/adolescente deve ocorrer durante o menor tempo possível.

Considerando que a instalação e funcionamento do Abrigo se faz de forma urgente a admissão de servidores para exercerem as funções específicas dos Serviços de média e alta Complexidade será em um primeiro momento na forma de contratação temporária com prazo máximo de 18 meses.

Ademais, tramita no Juízo da Comarca de Tapes/RS., um processo Judicial desde Dezembro/2006, ou seja, há mais de 13 anos, sem que tenha dado pelas administrações anteriores interesse em cumprir as determinações judiciais pertinente a instalação e funcionamento do ABRIGO – Serviço de Acolhimento Institucional, que refere-se à entidade que desenvolve programa específico de proteção especial de abrigo na modalidade de acolhimento institucional, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e definida como “provisória e excepcional” - (ECA, art. 101, parágrafo único).

O referido processo Judicial teve a seguinte decisão, vejamos:



Diante do exposto, julgo procedente a presente ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra o Município de Esperança do Sul para determinar que o Município/requerido operacionalize, no prazo de 15 dias, abrigo para crianças e adolescentes, tornando definitiva a limiar concedida, inclusive quanto a cominação da multa, a qual permanece no mesmo patamar. Condeno, outrossim, ao pagamento de custas processuais.

Portanto, não pode a atual administração Municipal deixar passar mais tempo, sem que tenha cumprido a determinação, mesmo que seja dispendido valores altos, que podem e devem sem sombra de qualquer dúvida, faltar em outras áreas, mas devemos dar um atendimento as crianças e adolescentes que necessitam de atendimento.

A medida é utilizada, conforme estabelece o Artigo 90, inc. IV, do ECA, para crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados pela família, pela sociedade ou pelo Estado. Aqueles que, em casos extremos, necessitem permanecer afastados de suas famílias até que as condições adequadas de convivência se restabeleçam, devem encontrar nas instituições de abrigo, um espaço de cuidado e proteção. Nesse sentido, os abrigos são responsáveis por prover as crianças e aos adolescentes acolhidos todos os seus direitos fundamentais, utilizando todos os recursos oferecidos pelas Políticas Públicas Municipais para zelar por sua integridade física e emocional.

Partindo desta premissa, o Município de Sentinela do Sul/RS., tem o dever de dar cumprimento à decisão Judicial imposta, mesmo que as despesas de manutenção e funcionamento necessárias sejam de grande monta.

Atualmente, e a fim de dar uma solução precária para o caso, foi firmado um convênio com os Municípios vizinhos – CERRO GRANDE DO SUL E TAPES, para abrigar as crianças e adolescentes oriundo do Município, tendo um custo mensal na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas de qualquer sorte, o Poder Judiciário não admite a continuidade desta forma, obrigando a instalação de um abrigo institucional na sede.

Mesmo diante destas providências, o Judiciário quer que o Município instale o "abrigo institucional", não olhando para o elevadíssimo custo.



Qualquer abrigo deverá conter um quadro de pessoal vinculado ao Município de forma direta ou através de entidades sem fins lucrativos que possam prestar o serviço em parceria com o Poder Público, pelo menos dos seguintes profissionais:

- Monitores Sociais dos Serviços da Proteção Social com carga horária 40hs semanais (06);
- Auxiliar de Monitores dos Serviços da Proteção Social carga horária 40hs semanais (06);
- Merendeira com 40hs semanais (01);
- Zelador com 40hs semanais (01);
- Assistente Social com 40hs semanais (01);
- Psicólogo com 30hs semanais (01);
- Coordenador dos Serviços da Proteção Social com 40hs semanais (01);

Ou seja, são previsões legais das quais o abrigo não pode se afastar. Isso tudo resulta num investimento insustentável superior a R\$ 600.000,00 mil reais anuais, como se vê na tabela abaixo.

UNIDADE DE DESPESA	AÇÕES	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	VALORES (ANO)
Pessoal	Manutenção do quadro de pessoal	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	Casa de Acolhimento R\$ 500.000,00
Obrigações	Manutenção das obrigações trabalhistas	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	RPPS – R\$ 70.000,00 Alíquota 14%
Material	Combustível, peças automotivas, material de expediente e de limpeza	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente	R\$ 90.000,00
		TOTAL	R\$ 660.000,00



Assim, verifica-se que o custo mensal para a manutenção de um Abrigo Institucional, com uma média ínfima de usuários, representa nada menos do que R\$ 500.000,00 aproximadamente. Um custo elevado para um retorno pequeno ou inexistente em termos de efetividade.

Mas, não podemos nos furtar desta responsabilidade, ônus exclusivo do Município.

Outrossim, o abrigo denominar-se-á como Abrigo de Acolhimento Institucional Georgeta Ferreira Barbosa, a qual foi uma pessoa de honra ilibada e de boa índole. Dona Georgeta costumava realizar festa de São Cosme e Damião, que são os Santos Protetores das Crianças, recebendo todos em sua casa e alimentando-os, possuía o dom de benzer em prol do bem, ajudava a todos, sendo uma referência de respeito, honestidade, retidão, foi uma grande mulher e uma grande referência para os munícipes de Sentinela do Sul/RS, logo, uma pessoa que tanto contribuiu para a sociedade, para o bem estar das famílias e principalmente de crianças e adolescentes e uma vez que o abrigo institucional implica no acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade familiar, nada mais justo do que prestar essa singela homenagem a ela.

Estando plenamente justificadas as razões da presente proposta, encaminhamos o referido projeto de lei para análise e posterior emissão de parecer, deliberação e aprovação em caráter de Urgência, por parte desta distinta casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 22 de maio de 2020.

José Flávio Raphaelli Trescastro

Prefeito Municipal



Mensagem nº 008/2020

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 008/2020 - Institui o Serviço da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e o Regime de Acolhimento Institucional e Domiciliar no Município de Sentinela do Sul/RS, órgão subordinado à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, e dá denominação de ABRIGO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL GEORGETA FERREIRA BARBOSA.

Ressaltamos que tal projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência.**

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 22 de maio de 2020.

José Flávio Raphaelli Trescastro

Prefeito Municipal